



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.757 - SP (2015/0295769-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA**
ADVOGADO : **KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **SERGIO EDUARDO CASTRO (PRESO)**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RECONHECIMENTO. PRISÃO QUE PERDURA POR MAIS DE NOVE ANOS. DECURSO DE SEIS ANOS APÓS A PRONÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Extrapola os limites da razoabilidade, havendo injustificada demora, se, como na espécie, decorridos nove anos e seis meses do início da persecução penal e seis anos da prolação da sentença de pronúncia, não há qualquer perspectiva de que o paciente seja submetido a julgamento em prazo razoável.
2. Não obstante a gravidade do delito imputado ao réu, a complexidade da causa e mesmo diante da quantidade de envolvidos, sobressai a delonga no encarceramento.
3. Ordem concedida para relaxar a prisão do paciente, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.757 - SP (2015/0295769-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA
ADVOGADO : KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SERGIO EDUARDO CASTRO (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de SERGIO EDUARDO CASTRO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2100120-95.2015.8.26.0000).

Segundo os autos, após representação do Delegado de Polícia, na data de 1º.07.2006, foi decretada a prisão temporária do paciente e outros acusados, pela prática, em tese, dos crimes descritos no art. 121, § 2º, I e IV; art. 121, § 2º, IV, c.c. o art. 14, II, todos do Código Penal c.c. os arts. 1º e seguintes da Lei 9.034/95, em concurso material.

Eis os termos do julgado (fls. 51/52):

Considerando os argumentos expendidos pela Autoridade Policial, entendo que se encontram presentes os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos formulados.

Com efeito, e como é de conhecimento público e notório, da data referida pela Autoridade Policial foram realizados inúmeros atentados contra Policiais Militares, Civis, Fóruns e prédios públicos, sendo certo que em alguns atos foram vitimados agentes públicos, assim como civis, tendo partido de uma organização criminosas com ramificações por todo o Estado de São Paulo.

Infelizmente em um dos atentados foi vítima o Policial Militar nomeado pela Autoridade Policial, e ferido gravemente seu parceiro de guarnição.

Assim, e entendendo suficientes os indícios trazidos pela Autoridade Policial, entendo presentes os requisitos necessários para a custódia cautelar dos suspeitos, (...), SÉRGIO EDUARDO DE CASTRO, pelo prazo de trinta dias, assim como o cumprimento de busca e apreensão.

Consoante narra a impetração, o mandando teria sido cumprido em 08.08.2006.

Posteriormente a prisão teria sido convertida em preventiva e, finalmente foi proferida decisão de pronúncia, em 04.09.2009 (ação penal n.º 309.01.2006.021049-0).

Inconformada, a defesa teria interposto recurso em sentido estrito, ao qual foi negado provimento.

Ainda irresignada, manejou prévio *writ*, o qual teve a ordem denegada, nestes termos (fls. 42/43):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A segregação cautelar do paciente perdurou ao longo de todo o processo e veio a ser confirmada em sentença de pronúncia que, submetida a exame por esta Colenda Câmara em 06 de maio de 2013, veio a ser integralmente confirmada, por votação unânime, negando-se provimento ao recurso em sentido estrito e mantendo-se a prisão de SÉRGIO em virtude da permanência dos motivos que ensejaram sua decretação (Recurso em sentido estrito n.º 0021049-39.2006.8.26.0309).

O V. Aresto transitou em julgado em 10 de fevereiro de 2014; e os recursos interpostos pelos corréus, digitalizados e remetidos eletronicamente aos Tribunais Superiores, ou não foram recebidos, ou o foram sem efeito suspensivo, consoante se lê em respeitável despacho do Juízo, datado de 1º de junho último, acessível pelo portal eletrônico deste Tribunal.

O paciente está pronunciado, portanto; e ante esse fato, “fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução”, conforme assinala a Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que assim não fosse, a duração do feito mostra-se proporcional à complexidade do processo, que conta com dezenove acusados da prática de dois delitos de homicídio duplamente qualificados, além de formação de quadrilha armada, nos termos da Lei 9.034/95 tratando-se de caso relacionado ao grupo criminoso Primeiro Comando da Capital.

A extensão de ordem, ademais, exigiria não apenas análise detalhada da hipotética similitude entre o paciente e o caso paradigmático inviabilizada pela instrução deficiente do presente feito.

Ante o exposto, denego a ordem.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante aponta excesso de prazo na formação da culpa, pois o paciente estaria encarcerado há mais de nove anos.

Salienta que o feito ainda está na Coordenadoria do Tribunal de Justiça, para processamento de recursos apresentados por corréus e, portanto, não tem data para voltar definitivamente à origem.

Assere que um dos corréus foi beneficiado com a liberdade em razão do extenso lapso temporal imposto, razão pela qual pleiteia a extensão do benefício concedido àquele.

Destaca que os demais corréus já estariam em liberdade.

Sustenta que "não existe possibilidade de julgamento pelo tribunal do júri de Jundiaí em tempo próximo e não se sabe precisar quanto tempo ainda, demorará para que seja submetido a julgamento, está evidenciado, sim, o constrangimento ilegal" (fl. 27).

Requer, liminarmente e no mérito, a soltura do paciente.

O pleito liminar foi deferido, em 02.12.2015, para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito deste *writ* ou o trânsito em julgado do feito, o que advier primeiro, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de decretação de outra medida cautelar pessoal, demonstrada sua necessidade (fls. 168/171).

Informações prestadas às fls. 178/181 e 183/187.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Moacir Mendes Sousa, opinou "pelo não conhecimento da impetração e pela não concessão da ordem de ofício" (fls. 190/197).

Cumprе destacar que estes autos foram distribuídos por prevenção ao HC n.º 288.177/SP, impetrado em favor de um corréu, ao qual neguei seguimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.757 - SP (2015/0295769-7)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RECONHECIMENTO. PRISÃO QUE PERDURA POR MAIS DE NOVE ANOS. DECURSO DE SEIS ANOS APÓS A PRONÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Extrapola os limites da razoabilidade, havendo injustificada demora, se, como na espécie, decorridos nove anos e seis meses do início da persecução penal e seis anos da prolação da sentença de pronúncia, não há qualquer perspectiva de que o paciente seja submetido a julgamento em prazo razoável.
2. Não obstante a gravidade do delito imputado ao réu, a complexidade da causa e mesmo diante da quantidade de envolvidos, sobressai a delonga no encarceramento.
3. Ordem concedida para relaxar a prisão do paciente, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

No presente *writ*, cinge-se a controvérsia em determinar se a custódia provisória do paciente, que se estende até o presente momento, macularia o princípio da razoável duração do processo.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade.

Segundo consta dos autos, o ora paciente foi preso temporariamente no dia 08.08.2006. Sua prisão preventiva foi decretada em 04.09.2009.

O magistrado de origem, no que interessa, assim narrou o trâmite processual, *in verbis* (fl. 178):

Houve sentença de pronúncia datada de 04 de setembro de 2009, que considerou o paciente incurso no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, do Código Penal; no artigo 121, parágrafo 2º, incisos e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal; no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, combinados com os artigos 1º e seguintes da Lei 9.034/1995, tudo na forma do artigo 69, do Código Penal.

Em 06 de maio de 2013 o Egrégio Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso contra a sentença de pronúncia, mantendo a decisão e mantendo a prisão do corréu Sérgio Eduardo de Castro, em virtude da permanência dos motivos que ensejaram a decretação da segregação cautelar processual penal, e em 10 de fevereiro de 2014 transitou o venerando acórdão ao ora paciente.

No momento, os autos encontram-se aguardando a realização de diligências, a saber, a conclusão do exame grafotécnico antes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

designação do julgamento plenário, cuja data será oportunamente designada, e o paciente está preso pela pronúncia, confirmada pelo Egrégio Tribunal.

Compulsando os assentamentos processuais da Corte de origem apurou-se que o alvará de soltura foi expedido em 04.12.2015, não havendo movimentação processual após essa data.

O paciente estaria preso cautelarmente desde 8.8.2006, tendo sido proferida sentença de pronúncia em 4.9.2009, após quase 3 (três) anos. E, interposto recurso em sentido estrito, foi julgado somente em 6.5.2013.

Até a presente data, ou seja, passados 6 (seis) anos da pronúncia, não há qualquer perspectiva de que o paciente seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri em prazo razoável.

Com efeito, não obstante a gravidade do delito imputado ao réu, a complexidade da causa e a quantidade de acusados, sobressai a delonga no encarceramento do paciente, perfazendo um total de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de custódia provisória.

Em situações análogas, esta Corte declarou a ilegalidade da manutenção da prisão cautelar. Confiram-se estes arestos:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE PRESO CAUTELARMENTE HÁ MAIS DE 06 (SEIS) ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA N.º 21 DO STJ. MITIGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

1. Em que pese a gravidade dos fatos apurados na ação penal, constata-se que o Paciente está preso preventivamente desde 20/05/2006, ou seja, há mais de 6 (seis) anos, sem perspectiva de julgamento no Tribunal do Júri, o que já demonstra excesso a sinalizar o desrespeito ao Princípio da Razoabilidade.

2. A teor da Súmula n.º 21 desta Corte, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". Tal entendimento, porém, deve ser mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade, em se considerando que não pode o réu permanecer preso cautelarmente, de forma indefinida, no aguardo do julgamento do mérito, como na espécie.

3. 'A interposição de recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia constitui prerrogativa inerente ao direito de defesa e ao legítimo exercício da garantia do duplo grau de jurisdição, não se havendo de imputar ao paciente, que lança mão desse recurso, a responsabilidade pelo excesso de prazo da prisão cautelar' (HC 123.497/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 22/03/2010).

4. É de se reconhecer, portanto, que a demora injustificada configura, sem dúvidas, afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto no art. 5.º, inciso LXXVII, da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

5. Recurso ordinário provido para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, a fim de que possa aguardar o julgamento pelo Tribunal do Júri em liberdade.

(RHC 29.115/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. ENUNCIADO N.º 21 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRISÃO CAUTELAR QUE PERDURA POR MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa.

2. No caso, a demora na conclusão do processo encontra-se absolutamente divorciada dos padrões de razoabilidade. O paciente está preso há mais de 5 (cinco) anos, data a pronúncia de 30 de março de 2009, e ainda não há previsão para o julgamento pelo Tribunal Popular. Além disso, o processo penal de que ora se cuida não ostenta a nota da complexidade, sem falar no fato de que a causa em questão não pode ser qualificada como um litúgio de caráter multitudinário, pois trata-se de feito envolvendo apenas um acusado, ressaltando-se que foi expedida uma única carta precatória para o interrogatório do réu na primeira fase do procedimento escalonado do júri. O Tribunal de Justiça não apontou eventual colaboração da defesa para a demora e furtou-se de noticiar a designação de data para o julgamento pelo júri.

3. A já existente pronúncia não impede o exame do pedido. Na espécie, o enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte deve ser afastado em homenagem aos princípios da celeridade e da dignidade humana, tendo em vista que não pode o acusado permanecer preso, de forma indefinida, aguardando o julgamento pelo Tribunal Popular. Precedentes.

4. A interposição de recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia constitui prerrogativa inerente ao direito de defesa e ao legítimo exercício da garantia do duplo grau de jurisdição, não se havendo de imputar ao paciente, que lança mão desse recurso, a responsabilidade pelo excesso de prazo da prisão cautelar.

5. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentado pelo juiz ser ela necessária.

6. A despeito de a fundamentação da prisão cautelar não ter sido, originariamente, objeto do presente habeas corpus, não há, na decisão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronúncia, elemento concreto, palpável, de convicção, que justifique a prisão de índole excepcional, circunstância, pois, que também acarretaria, ainda que de ofício, a revogação da prisão decretada em desfavor do paciente.

7. Ordem concedida para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, a fim de que possa aguardar o seu julgamento, pelo Tribunal do Júri, em liberdade, mediante comparecimento a todos os atos do processo.

(HC 201.831/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 20/06/2012)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. WRIT SUBSTITUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO QUE PERDURA POR MAIS DE QUATRO ANOS. PROCESSO HÁ MAIS DE 1 ANO E 5 MESES SEM O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. ILEGALIDADE.

1. É imperiosa necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. Deve ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

2. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial etc.), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

3. O *habeas corpus* não foi criado para a finalidade aqui empregada, de reconhecer omissão em acórdão proferido em sede de recurso em sentido estrito. Para tal intento, existe o recurso especial, que inclusive foi interposto, estando ainda em fase de admissibilidade na Corte estadual.

4. A celeridade processual é ideia-força imanente ao Estado Democrático de Direito. Hipótese em que a prisão processual se arrasta por mais de quatro anos. O recurso em sentido estrito já foi julgado há mais de 1 ano e 5 meses e sequer houve o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos. O feito ficou mais e 1 ano aguardando as contrarrazões do *parquet*. Ilegalidade evidente.

5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido para relaxar a prisão da paciente na ação penal aqui tratada, em razão do excesso de prazo. Ela deve ser colocada em liberdade, se por outro motivo não estiver presa.

(HC 172.830/PE, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 08/02/2012)

Assim, não parece razoável que seja preservada a prisão cautelar do paciente. Segundo o meu juízo, tal delonga denota inaceitável excesso de prazo, revelador de constrangimento ilegal.

Na contramão dos comandos constitucionais, o Estado retardou a marcha processual por circunstâncias que não podem, creio, ser atribuídas comportamento da defesa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

golpeando a garantia da razoável duração do processo.

A doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleopositivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema.

Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão. (LOPES JR., Aury, BADARÓ, Gustavo Henrique, *Direito ao processo penal no prazo razoável*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

Assim, de rigor o relaxamento da custódia cautelar do paciente nos autos da ação penal aqui tratada, sem prejuízo de que seja mantido preso por condenação prolatada no bojo de outro processo ou mesmo por motivação superveniente para o encarceramento no presente feito.

Ante o exposto, ratifico a liminar e **concedo a ordem**, para relaxar a prisão do paciente, por excesso de prazo, nos autos da Ação Penal n.º 0021049-39.2006.8.26.0309, em trâmite perante a Vara do Júri, Execuções Criminais e da Infância e Juventude do Foro de Jundiaí/SP, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, se por outro motivo não estiver custodiado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0295769-7

HC 341.757 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00210493920068260309 20150000379408 20599309020158260000
21001209520158260000 210493920068260309 309012006021049

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA
ADVOGADO	: KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SERGIO EDUARDO CASTRO (PRESO)
CORRÉU	: VLADEMIR FRANCISCO DE ASSIS
CORRÉU	: ADRIANO BEZERRA MESSIAS
CORRÉU	: ADRIANO PAULO DA COSTA
CORRÉU	: ANDERSON PAIXÃO BERTOLDO
CORRÉU	: EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA
CORRÉU	: FERNANDA VETORI MARIA
CORRÉU	: GELSON GOMES
CORRÉU	: GILSON APARECIDO GOMES
CORRÉU	: HENRIQUE DANIEL DOS SANTOS
CORRÉU	: JULIANO DA SILVA DIAS
CORRÉU	: JULIO CESAR GUEDES DE MORAES
CORRÉU	: MARCOS ANTÔNIO ROQUE
CORRÉU	: MARCOS PAULO FERREIRA LUSTOSA
CORRÉU	: MARCOS WILLIANS HERBAS CAMACHO
CORRÉU	: RICARDO ALEXANDRINO DA SILVA
CORRÉU	: RODRIGO MUSSELI TELES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.